



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15048/PB (2004.82.01.006313-7)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : FRANCINEIDE PEREIRA PINHO**  
**ADV/PROC : ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO (PB003515)**  
**APTE : JUNAIR ALVES DE SOUZA**  
**ADV/PROC : EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES (GO012219)**  
**APTE : AVANI BRAZ DE SOUTO**  
**ADV/PROC : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA (CE017301)**  
**ADV/PROC : THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (CE017947)**  
**APTE : JOÃO MOREIRA DA COSTA FILHO**  
**ADV/PROC : ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO (PB003515)**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de apelações criminais interpostas por Junair Alves de Souza (fls. 3397/3412), por João Moreira da Costa Filho e Francineide Pereira Pinho (fls. 3419/3445); por Avani Braz de Souto (fls. 3689/3709) e pelo Ministério Público Federal (fls. 3088/3094), em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal de Patos/PB (fls. 2961/3075), nos autos da Ação Penal nº 0006313-94.2004.4.05.8201.

Em síntese, nos termos da denúncia, a denominada “Operação Catuaba” elucidou um esquema montado por Daniel dos Santos, conhecido como Daniel da Coroa, juntamente com seu filho Raniery Mazzilli Braz Moreira e sua esposa Maria Madalena Braz Moreira, verdadeiros donos da empresa Engarraffamento COROA LTDA., para sonegar tributos, eliminar a concorrência, corromper servidores públicos e, principalmente, reintroduzir, de forma aparentemente legal, os recursos obtidos através da prática delituosa.

Ainda nos termos da denúncia, as investigações se iniciaram em Recife/PE, nos anos de 2002 e 2003 (Apenso II), com a autuação e apreensão feita pela Receita Federal de grande quantidade de bebidas com utilização de selos falsos e sem selo, envolvendo a empresa “Engarraffamento Coroa Ltda.”. Apurou-se também que, para atingir o desiderato da sonegação e lavagem de dinheiro, a organização criminosa capitaneada pelos verdadeiros donos da “Engarraffamento Coroa Ltda.” conta com a participação de dezenas de pessoas físicas e jurídicas que, com vontade livre e consciente, e com o fim de



auferir vantagem indevida, colaboram diretamente para a prática dos ilícitos, seja emprestando o nome para a abertura de empresas de fachada, para a ocultação e dissimulação de receitas e bens oriundos da sonegação, no caso dos laranjas, seja deixando de praticar ato de ofício, no caso dos servidores públicos.

A inicial esmiúça o modo como ocorreria o esquema criminoso e delineia a participação individualizada de cada um dos denunciados.

Recebida a denúncia em 17/12/2004.

Na sentença ora recorrida, determinou-se o trancamento da ação penal em relação ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e, no restante, julgou-se procedente a acusação para condenar:

(i) Avani Braz de Souto, João Moreira da Costa Filho e Junair Alves de Souza como incurso, em concurso material, no art. 288, do CP e no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98; e

(ii) Francineide Pereira Pinho como incurso, nos arts. 288 e 333, ambos do CP, e no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, em concurso material.

Em seu apelo, o MPF pretende a reforma da dosimetria, sob o argumento de que houve equivocada valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, relativamente aos réus Avani Braz de Souto, Francineide Pereira Pinho e João Moreira da Costa, pleiteando a majoração da pena aplicada a esses acusados.

Por sua vez, no recurso interposto pela defesa de Junair Alves de Souza, postula-se a absolvição do apelante do crime previsto no art. 288, do CP, por ausência de provas aptas a demonstrar que o réu fazia parte da quadrilha. Quanto à condenação pelo crime previsto no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, requer-se a redução da penalidade arbitrada, com base no art. 21, do CP, pois o recorrente só teria praticado os atos pelos quais fora condenado por ter sido seduzido por sua companheira Maria do Socorro Braz. Por fim, a defesa espera a redução do *quantum* fixado a título de multa, diante da situação econômica do acusado.

Em seus apelos, João Moreira da Costa Filho e Francineide Pereira Pinho suscitam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao crime do art. 288, do CP. Já no mérito, no tocante ao crime previsto no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, os apelantes requerem, com fulcro no art. 580, do CPP, a extensão da decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

tomada nos autos do Processo nº 2004.82.01.0006311-3 – que fora desmembrado-, que reconheceu a atipicidade da conduta. Na hipótese de não ser acolhida a pretensão, postulam ser absolvidos, ante a insuficiência de provas.

Por último, em seu apelo, Avani Braz de Souto requer a reforma da sentença para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, sob o fundamento de inexistência de provas do dolo do réu de compor a quadrilha denunciada, bem como do crime de lavagem de dinheiro. Subsidiariamente, espera a redução da pena-base ao mínimo legal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 3162/3164, 3446/3450 e 3453/3460.

Consoante certidão à fl. 3676, apesar de devidamente intimada, a defesa de Junair Alves de Souza deixou de apresentar as contrarrrazões ao recurso.

Nesta instância, no Parecer nº 20199/2017 (fls. 3713/3726), o MPF opina pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento dos recursos defensivos.

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15048/PB (2004.82.01.006313-7)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : FRANCINEIDE PEREIRA PINHO**  
**ADV/PROC : ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO (PB003515)**  
**APTE : JUNAIR ALVES DE SOUZA**  
**ADV/PROC : EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES (GO012219)**  
**APTE : AVANI BRAZ DE SOUTO**  
**ADV/PROC : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA (CE017301)**  
**ADV/PROC : THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (CE017947)**  
**APTE : JOÃO MOREIRA DA COSTA FILHO**  
**ADV/PROC : ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO (PB003515)**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Em sede de preliminar, a defesa de João Moreira e de Francineide suscita a ocorrência da prescrição retroativa do crime previsto no art. 288 do CP. Deixo, contudo, para analisar o pedido de declaração da extinção da punibilidade com base na prescrição após o exame do apelo do MPF, por se tratar de recurso em que se pretende a majoração da pena aplicada aos réus João Moreira, Francineide e Avani.

### 1. Do pedido de absolvição do crime de quadrilha

Reportando-me ao mérito dos recursos, considerando que os réus requerem a reforma da sentença para ser afastada a condenação pelo crime de quadrilha, passo a analisar o acervo probatório atinente ao tipo penal do art. 288 do CP<sup>1</sup>.

Em síntese, a denúncia foi oferecida, no ano de 2004, contra 83 (oitenta e três) pessoas acusadas de se associarem para a prática de crimes de sonegação tributária, falsificação de selos e notas fiscais, lavagem de dinheiro, além de corrupção de servidores. Destaca a acusação que foram apreendidas pela Receita Federal uma grande quantidade de bebidas com a utilização de selos falsos ou sem selo, de quatro empresas sendo que todas haviam comprado ditas mercadorias da Engarrafamento COROA Ltda.

<sup>1</sup> Como o crime fora praticado antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, que alterou o tipo penal do art. 288 do CP para reduzir o número de agentes, aplica-se a redação vigente à época dos fatos segundo a qual configura o crime de quadrilha ou bando “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena: reclusão de um a três anos”.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

São apontados como líderes da quadrilha os denunciados Daniel dos Santos Moreira, Raniery Mazzili Braz Moreira e Maria Madalena Braz Moreira, donos da empresa Engarrafamento COROA LTDA.

Descreve o MPF que esses líderes utilizaram-se de outros denunciados para constituir empresas de “fachada” em diversas áreas (comercial, financeira, industrial, agropecuária, transportes, serviços) no intuito de ocultar os numerários recebidos pela Engarrafamento COROA LTDA., por meio de “caixa dois”, em operações subfaturadas e na ocultação de produção e/ou comercialização de produtos também por parte da empresa COROA LTDA. Para tanto, as mercadorias produzidas pela indústria seriam comercializadas como se saídas da empresas de fachada, provocando sonegação de receitas da empresa principal. Como essas empresas eram criadas em nome de laranjas, os tributos correspondentes não eram recolhidos e, quando havia fiscalização da receita, as atividades eram encerradas e, posteriormente, uma nova pessoa jurídica era constituída para garantir o “caixa 2” e a consequente sonegação.

Considerando o elevado número de denunciados, para evitar tumulto processual, houve o desmembramento do feito em dezesseis processos, entre os quais a presente ação penal, voltada a apurar as condutas ilícitas imputadas aos réus Avani Braz de Souto, Francineide Pereira Pinho, João Moreira da Costa Filho e Junair Alves de Souza.

Especificamente quanto à atuação dos réus apelantes, a denúncia narra que eles com vontade livre e consciente, colaboraram diretamente para a prática dos ilícitos, ora emprestando seus dados para a abertura de empresas de fachada, voltadas à ocultação e à dissimulação de receitas e de bens oriundos da sonegação, ajudando a “lavar” o capital, ora corrompendo fiscais com o fito de que eles praticassem ou deixassem de praticar atos de ofício para atender aos reclamos dos membros da quadrilha, além de outras condutas criminosas.

Dentre as provas que atestam a criação de empresas “de fachada”, o juízo sentenciante destaca: (i) documentação das empresas de fachada encontradas no complexo da Engarrafamento COROA LTDA., como carimbos, cheques, notas fiscais; (ii) a inclusão dentre os sócios das empresas de fachada de pessoas que eram, na verdade, empregados da COROA, (iii) as conversas telefônicas interceptadas com prévia autorização judicial, cujo teor demonstra o conhecimento dos denunciados de atividades ilícitas desempenhadas por outros integrantes do grupo, entre as quais a criação das empresas fictícias; (iv) prova emprestada do Inquérito nº 477/2003, em que



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

constam declarações de “laranjas” assumindo essa posição no grupo criminoso.

De fato, as conversas telefônicas interceptadas não deixam dúvida da existência de um grupo coeso, com estabilidade e cujos membros sabiam das funções a serem desempenhadas por cada um, em prol do sucesso da empreitada criminosa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos a seguir transcritos:

**Diálogo entre Raniery Mazzili Braz Moreira (A) e Francineide (B), em 01.07.2003 (fls. 1162/1163):**

“B – A Santa Rosa tava com Avani, nera?

A – Como...

B – ... Ai ele fez um aditivo passando pro João Nóbrega, né isso?

A – Hum!

B – Só que... aí amanhã o Diretor Geral vai assinar o termo de fiança que é pra tirar a mercadoria... eu to com uma xérox aqui nas minhas mãos. Aí, a única coisa que ele alegou é porque é ... como ta no nome de Avani e fez esse aditivo, aí, eu disse não, Avani ainda responde certo? Pois amanha de manha você vem aqui pra pegar o termo de fiança assinado que é pra buscar a mercadoria e se Avani não poderia vir não, eu disse não, ele não pode porque tá viajando, mas, eu to com toda documentação... em mãos.. to aqui com...”

**Diálogo entre Raniery Mazzili Braz Moreira (A) e Eliezer (B), em 03.07.2003 (fl. 1166/1168):**

“B – Oi

A – Jovem, Francineide pediu o que?

B – Francineide, ligou, com o tampa de crush, o máximo lá da repartição, com senhor chamado Eugênio, ta almoçando com ele agora.

A – Eugênio Sobral.

B- Hein!

A – Eugênio Sobral

B – É o tampa lá. É o tampa realmente?

A – Aí e aí?

B – Aí que ele disse que isso é bronca safada porque vai se tornar inidôneo, esse processo, porque colocaram Pará, entendeu? Em vez de Paraíba botaram Pará. E com isso...

A – Que processo?



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

B- Lá no Engarramento Coroa, Paraíba botaram Pará. Erro de escrita, sabe?

A – Hum!

B – Com isso, ele vai montar um processo contra e vai se tornar inidôneo. Isso aí é questão de tempo, sabe? Ele vai liberar.

A – Qual processo?

B – O processo da mecadoria que foi retido com o fundo.

A – Tá.

B – Entendeu? Aí veja só. Ele disse que... ele não deu o telefone dele, nem deu o residencial mas só... que é só sentar e conversar que é Mata Fresca. É todo dia, o dia todo e toda hora.

A – É mesmo rapaz?

B – É todo dia, o dia todo, toda hora vai conversar aqui, ele tinha muita sede em falar com alguém do Engarramento Coroa, porque sabia que o fluxo era muito grande e ele ficava só por fora vendo a banda passar e não participava em nada e ele chegou até ele através de tabela.

A – Hum!

B – Mas tá com a faca e o queijo para deitar e rolar pra entrar. Ele tem o apelido de nome de preá.

A – Ele é muito amigo de Avani, homem!

B – É amicíssimo. Foi vizinho de Avani. Disse que ele... você tá vendo Avani, ta vendo eu. É

A – É.

B – Pois é, disse rapaz as coisas... Avani é muito meu amigo, foi vizinho meu, amigo meu (...)"

**Diálogo entre Raniery Mazzili Braz Moreira (A) e Francineide (B), em 03.07.2003 (fls. 1198/1207):**

B – pra pegar os mapas, certo? A gente, se quiser, começa a trabalhar amanhã já no mapa... na descida, ele falou disso, né, pra você?

A – Tem serviço de todo o dia, o dia todo né?

B – Todo o dia, o mês todinho, agora direto nos telefones, certo? Por causa dos horários, o nome da criatura, entendeu? Porque na hora...

A – Claro.

B - ... que o carro parar, ele já vai pro carro, ele... o carro não demora lá, não.

A – to entendendo

B – O motorista não perde dois minutos lá, não, sabe?

A – Hum.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

B – Ele, ele está aqui direto, aqui em Fortaleza aqui, na SEFAZ daqui, e ... da ..., ele ... na região do Ceará.

A – Hum

B – Olha, ele sabe das instâncias da COAÇUCAR, ele sabe de tudo...

A – Como é?

B – Ele sabe das instâncias da COAÇUCAR, acredita?

A – Ele disse o quê?

B – Ele só disse assim: olhe eu já sei como esse pessoal trabalha, só que eu nunca tive oportunidade de ter uma pessoa que nem você para chegar perto de mim, pra me ajudar, até porque é meu conterrâneo...

A – Hum.

B – n... eu sou paraibano. Só que isso, você sabe, que nem é bom pra mim, e nem é bom pra ele, porque a gente não pode se oferecer. É bom... quando a gente se encontra assim, casualmente... mas assim a gente não pode chegar lá e oferecer, nem ele pode se oferecer pra mim. Então tudo vai dar certo, porquê? Porque você é uma pessoa que nem é do lado da gente ... é uma cearense, quer dizer, é a pessoa certa, vamo trabalhar, vai dar tudo certo, e vamo pra frente, vamo aproveitar\_ ele disse bem assim \_ enquanto eu tou no comando. (Risos) ele disse: vamo aproveitar enquanto eu tou no comando. Ai eu disse: vamo lá... ai ele disse: agora você... Ai eu disse pra ele, olhe, eu não entendo muito sobre essa parte, porque eu trabalho há muito já com ele, só que eu não sei esse negócio de lei, essas coisas não. Olhe, de papel eu entendo tudo, você só vai pra onde eu mandar e fazer o que eu disser. Eu sou..... Amanhã quem vai pegar mercadoria no aeroporto sou eu (Risos).

A - .....?

B - ... cê ter uma ideia... é! Ele vai buscar .... posto de manhã, pra pegar uns papel, e de tarde, vou buscar. Ele vai me entregar os papel tudo pronto.

(Risos)

B – E ele, ele, ele... é... essa documentação todinha, ele vai apagar tudo no sistema... porque o.... aquele laudo, se você num observou, tá feito como se fosse do Pará.

A – Hum

B – Certo?

A – Hum.

B - ...a mercadoria vinda do Pará... e mercadoria num... não é do Pará, veio da Paraíba .... aí ele já vai dar baixa... e derruba o produto.... Cê precisa conversar com esse homem. Voce já deve ter ouvido os comentários dele... né?

(...)





PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

A – É bacaninho?

B – Tudo. Ele vai apagar tudo, porque... é.... ele ainda assim, inda pode entrar com processo contra a SEFAZ ... pode comer dinheiro ainda.

A – Vamos comer.

B – Porque ele tá levando.... dizendo que você mandou a mercadoria que você não mandou. Prove que mandou! Ele botou lá Pará, a mercadoria da Paraíba...

A – É

B – Olhe, o bicho é um crânio, eu quero que tu veja, um crânio, é um velho, careca”

**Diálogo entre Raniery (A) e Eugênio Sobral (B) (fls. 1222/1223):**

“Na conversa, Eugênio informa o seguinte a Raniery: que a mercadoria apenas seria liberada com a presença dos sócios; que ele conseguiria ainda assim liberar a mercadoria, porém ocorrera um problema; que ele e a supervisora estão com uma fiscalização na empresa (a Santa Rosa); que a supervisora estaria exigindo a presença dos sócios, para confirmar que não são laranjas; que em conversa com a pessoa do CONAT, Silvinho, encarregado de liberar, disse-lhe para protelar até o término da fiscalização, para evitar a vinda dos sócios; que se esse pessoal vier (os sócios), *in verbis*, “com a assinatura feia que eles têm... na hora que eles chegarem aqui, vão conversar com ele, vão titubear, e vão mandar para Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, dizer que eles são laranjas”, que para evitar uma confusão, ele (Eugênio) estaria tentando ver se entrava em contato com o pessoal do contencioso, a fim de evitar o encaminhamento do processo para o SEPARF (?), setor de Programação e Fiscalização, e daí para a Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, que teria que haver um telefone para contato na empresa Santa Rosa (Raniery interfere dizendo que havia), que apenas não foi realizado em edital devido a sua (de Eugênio) interferência; que nem havia sócio nem ninguém no endereço da Santa Rosa, e que ainda deram o azar de o rapaz, que era para ficar no depósito, não estar no momento da visita do fiscal; que estava querendo tratar com o contador para tentar arrumar prepostos, a fim de que possa entrar contornar a



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

situação e, *in litteris*, “sustentar mais um ano, um ano e meio a empresa”.

Tais diálogos evidenciam a relação estável e permanente existente entre Francineide Pereira Pinho, Avani Braz de Souto, ora apelantes, e outros membros da quadrilha, com o fito de praticarem crimes, cabendo a cada um deles cumprir funções diferenciadas, dentre as quais a corrupção de fiscais para a liberação de mercadorias.

Esses diálogos são esclarecedores das funções exercidas por alguns dos membros da quadrilha, entre os quais Avani e Francineide, ora apelantes, bem como seu conteúdo indica a estratégia do grupo de criar empresas que existiriam apenas formalmente, servindo, na verdade, para ocultar e dissimular receitas e bens oriundos de sonegação, cujos sócios, pessoas ligadas à associação criminosa, eram, na verdade, “laranjas”. É nessa função que entram os outros apelantes, João Moreira e Junair, que cederam seus dados para a constituição de algumas dessas empresas “de fachada”, como a Comercial Santa Rosa, J&J Comércio de Bebidas Ltda e a Comercial Espinharas Ltda.

No tocante à comprovação da constituição de empresas de “fachada”, merece destaque a apreensão de documentos da Comercial Santa Rosa, da J&J Comércio de Bebidas Ltda e também de notas fiscais, Darfs, contrato de locação, entre outros documentos da Comercial Espinharas Ltda. todos apreendidos nas dependências físicas da empresa Coroa Engarrafamento, sem que os acusados tenham conseguido explicar o porquê de documentos de empresas das quais eram sócios estariam nas dependências físicas de outra empresa. Aliás, em alguns desses documentos constava o nome do réu Junair

Outro dado relevante a demonstrar os fins ilegais a que se destinava a criação dessas empresas é o fato de constarem como sócios pessoas que mantinham, na verdade, vínculo empregatício com a Engarrafamento COROA Ltda. É o que se vê na J&J Comércio de Bebidas Ltda, cujos sócios Paulo Antônio e Jorge Paulo eram funcionários da COROA.

Assim, se pelos diálogos encontra-se explicitada a participação de Francineide e de Avani na quadrilha, a prova documental, da constituição de empresas de fachada, ao tempo em que reforça a autoria desses dois réus, demonstra o envolvimento de Junair Alves de Souza e de João Moreira da Costa, que figuraram como sócios de algumas das empresas de fachada utilizadas pelo bando para a ocultação e dissimulação de valores.

Comprovado que os apelantes, de forma estável e permanente, cederam seus dados para a constituição de pessoas jurídicas de fachada,



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

cientes de que sua criação se destinava a atender aos fins da associação criminosa, cabendo, ainda, a alguns deles, outras tarefas, como facilitar a entrada de mercadorias por meio da corrupção de servidores públicos, como demonstrado nas transcrições dos diálogos interceptados, NEGÓCIO PROVIMENTO ao pedido absolutório formulado por Avani Braz de Souto e por Junair Alves de Souza, para manter a condenação pelo crime previsto no art. 288, do CP.

## **2. Do Pedido de Absolvição do crime de lavagem de dinheiro**

O apelante Avani Braz requer a absolvição do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98), sustentando que as provas obtidas são insuficientes para fundamentar o decreto condenatório. Com fundamentação distinta, os réus João Moreira da Costa e Francineide Pereira Pinho requerem a reforma do decreto condenatório, alegando que a atipicidade da conduta relativa à lavagem de dinheiro já teria sido reconhecida a *corréus* no Processo n. 2004.82.01.0006311-3.

Primeiramente, ressalte-se que os fatos denunciados são anteriores à alteração legislativa que ampliou o catálogo de infrações penais antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro. À época dos fatos apurados, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, trazia em sua redação um rol taxativo de crimes antecedentes. *In verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
  - II – de terrorismo e seu financiamento; ([Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003](#))
  - III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
  - IV - de extorsão mediante seqüestro;
  - V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
  - VI - contra o sistema financeiro nacional;
  - VII - praticado por organização criminosa.
  - VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira ([arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal](#)). ([Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002](#))
- Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

(...) II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Considerando que o tipo previsto no inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 traz vários verbos nucleares, o juízo *a quo* entendeu que os apelantes, “ao emprestarem seus nomes para abertura de empresas de fachada, concorreram para a realização da conduta “movimentar” bens (mercadorias e dinheiro) de origem ilícita para ocultar ou dissimular a utilização daqueles bens pelos seus reais proprietários”.

De fato, é comum a criação de empresas de fachada como forma de viabilizar a dissimulação da origem criminosa dos recursos e, no caso concreto, não faltam elementos a atestar o envolvimento dos apelantes na abertura de empresas destinadas a servir a fins ilícitos, cientes de que comporiam a sociedade apenas formalmente para viabilizar tais intentos.

Entretanto, isso não é o bastante para configurar a conduta a eles imputada como crime de lavagem de capitais, já que, como sublinhado anteriormente, à época em que os fatos foram praticados, o crime de lavagem deveria ter como pressuposto a prática de outro crime antecedente, dentre aqueles listados no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Nesse ponto, o juízo sentenciante considerou que as condutas denunciadas se amoldariam aos incisos V e VII do referido dispositivo legal, ante a comprovação da corrupção ativa de fiscais estaduais e a existência de uma associação estável e permanente, com as características de uma organização criminosa.

Ocorre que, em 24.10.2013, ao julgar a Apelação Criminal nº 8641/PB (nos autos do processo nº 0006311-27.2004.4.05.8201) interposta contra sentença que condenou Daniel dos Santos Moreira, Raniery Mazzili Braz Moreira, Maria Madalena Braz Moreira, José Valdistélio Garcia, Eliezer dos Santos Moreira, esta Primeira Turma deu parcial provimento ao recurso para acolher a tese de não configuração do delito de lavagem (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), decidindo nos seguintes termos:

**“LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). CRIME ANTECEDENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISO V). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER PROVEITO ECONÔMICO. PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (INCISO VII). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DADA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

27. No que se refere aos crimes antecedentes aos de lavagem, quando da época dos fatos delitivos, a legislação previa apenas aqueles taxativamente expressos nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98.



28. **Descabido considerar o crime de corrupção ativa** como antecedente ao delito de lavagem, porquanto, tratando-se o primeiro de crime formal, não há como reconhecer que o grupo Coroa auferiu lucro com a prática delitiva, mas, sim, através da sonegação fiscal dela decorrente, mas que não era crime antecedente à época dos fatos delitivos. Ressalte-se que a presente ação penal foi trancada pelo STF no que se refere à prática dos crimes tributários, por ausência de constituição definitiva do crédito. (Vencido o Relator)

29. Ademais, recentemente, o STF vem adotando o entendimento sobre a impossibilidade de admitir a definição de organização criminosa dada pela Convenção de Palermo, de forma que, considerando a redação da Lei nº 9.613/98 vigente ao tempo dos fatos, torna-se impossível reconhecer o delito de lavagem de dinheiro proveniente de crime praticado por organização criminosa. Além do que, restou demonstrado que os fatos em debate são anteriores à incorporação da Convenção de Palermo ao ordenamento jurídico brasileiro. (Vencido o Relator)”

Importa aqui lembrar que em razão do grande número de denunciados houve o desmembramento da ação penal em dezesseis processos. Em consequência, na Apelação Criminal nº 8641/PB (interposta nos autos da ação penal nº 0006311-27.2004.4.05.8201), foram analisadas unicamente as condutas imputadas aos supostos líderes da organização criminosa, Daniel dos Santos Moreira, Raniery Mazzili Braz Moreira, Maria Madalena Braz Moreira, José Valdístelio Garcia, Eliezer dos Santos Moreira, apontados como verdadeiros donos da empresa Engarrafamento COROA LTDA. À presente ação penal, por sua vez, coube apurar as condutas perpetradas por Avani Braz de Souto, Francineide Pereira Pinho, João Moreira da Costa Filho e Junair Alves de Souza, apontados pelo MPF como “laranjas” com domicílio fora da Paraíba.

Considerando que, no acórdão da Apelação Criminal n. 8641/PB, o reconhecimento da inoccorrência do delito de lavagem decorreu do acolhimento da tese de atipicidade da conduta, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhum dos crimes antecedentes previstos na lista taxativa do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, entendo que a hipótese é de extensão dos efeitos aos réus ora apelantes.

Com efeito, o desmembramento do feito se deu em face da complexidade do feito, para viabilizar a produção de provas, evitar tumulto processual, enfim, ocorreu em prol da regularidade processual. Veja-se que, se os autos não houvessem sido desmembrados, a conclusão de inexistência de crime antecedente dentre aqueles expressamente previstos na lei seria uma só, para todos os réus. É que, não obstante seja irrelevante para a



configuração do crime de lavagem de dinheiro a consumação do crime antecedente ou a condenação do agente também pelo crime antecedente, é preciso que o agente tenha consciência da origem ilícita dos recursos ou bens e, ao menos na época em que foram cometidos os fatos denunciados, que esses recursos advenham de uma das práticas ilícitas elencadas no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98.

Mesmo o tipo derivado previsto no §1º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 9.613/98, imputado aos ora apelantes, ao fazer referência à “utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” permanece vinculado à demonstração de que os valores ilícitos advieram de uma das modalidades criminosas elencadas no *caput*.

Ao afastar a imputação do crime de lavagem de dinheiro, esta Primeira Turma não se pautou em insuficiência de provas ou na ausência de elemento subjetivo do tipo ou em outra matéria de cunho subjetivo que pudesse ser examinada de forma diversa nestes autos, em função do acervo probatório próprio. O provimento recursal defensivo, naquele ponto, acolheu tese de atipicidade da conduta por não vislumbrar, no mesmo cenário fático ora apurado, crime antecedente ao de lavagem, dentre aqueles expressamente elencados no art. 1º, da Lei nº 9.613/98.

Constato, desse modo, haver identidade de situação entre os ora apelantes e os recorrentes da ACR 8641/PB, a ensejar o acolhimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão benéfica proferida por esta Primeira Turma quando do julgamento da referida apelação, de forma a efetivar a garantia da equidade.

Sendo assim, a meu ver, a hipótese é de DAR PROVIMENTO aos recursos para acolher o pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido na ACR 8641/PB, benéfico aos apelantes, ante a coisa julgada material para a acusação, com efeitos extra-autos, reconhecendo a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro.

### **3. Do pedido de absolvição de Francineide quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)**

No tocante ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), a que fora condenada a ré Francineide Pereira Pinho, a defesa postula a absolvição, sob a alegação de que não existem nos autos prova a demonstrar a autoria delitiva.

Não é, contudo, a essa conclusão que o acervo probatório conduz. As conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

indicam claramente a participação da ré no esquema criminoso, exercendo, dentre outras funções, a de oferecer ou prometer vantagem indevida a fiscais para viabilizar a prática ou a omissão de ato de ofício. Para não ser repetitivo, além das conversas já transcritas neste voto, reporto-me a apenas outras duas nas quais resulta evidenciada a perpetração do crime de corrupção ativa pela ré:

**Diálogo em 03.07.2003:**

A – Raniery Mazzili Braz Moreira

B – Francineide

“(…)

B - Nada de comentário. E o doidinho lá... eu tava pensando de pegar as .... de 2.000 e dá pra ele, e botar ..., até porque ele fica feliz e calado lá no canto.

A – É muito. Tem que dá menos.

B – Tem que dá menos, eu dou quanto?

A - .... em alguém?:

B – Já, pra ele. Você, pra começar os papel, mexer os papel, e até ele me levar até o homem...

A – Dá 1.500 contos. Tá resolvido.

B – Dou mais 500 é?

A – E tchau” (fls. 1206/1207).

**Diálogo em 14.10.2003:**

A – Raniery Mazzili Braz Moreira

B – Francineide

*“Na conversa Raniery pergunta a Francineide se Eugênio (Sobral) lhe ligara, ao que ela responde que não. Francineide diz que já chegou do Piauí, onde tudo ficara resolvido, e que Digildo lhe entregara toda a documentação, quatro caixas com livros, notas fiscais, da Imperial e (...); Que já falara com Val, que a havia autorizado a pegar a documentação, que amanhã (15/10), às 9:00h, haveria uma audiência com Avani, etc. Raniery reitera que ela ligue a Eugênio, para negociar a retirada da mercadoria, que “será feito da mesma forma”, entrando Santa Rosa coimo fiel depositária” (fl. 1210).*

Também constam nos autos dois documentos subscritos pela ré nos quais houve o registro escrito de tarefas desempenhadas por ela para a



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

liberação das mercadorias de forma ilícita, além de estampar o pagamento de R\$2.000,00 a três pessoas que a teriam apresentado à pessoa do Eugênio, mencionada nas ligações acima transcritas. O “Eugênio” é José Eugênio Pacelle Ramalho Sobral, fiscal que teria recebido valores da quadrilha para deixar de lançar ou cobrar tributo ou cobrá-los parcialmente, sendo o valor das propinas depositadas, segundo o MPF, na conta de titularidade de Antônio Gerardo, utilizado como “laranja” para ocultar os valores recebidos.

Em que pese o crime de corrupção ativa seja crime formal, para o qual basta a conduta de oferecer ou prometer vantagem, independente da prática ou da omissão de ato de ofício do servidor que se pretende corromper, se, em razão da vantagem, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, a pena é aumentada de um terço, conforme previsto no parágrafo único do art. 333 do CP.

É exatamente essa a constatação, nestes autos, em que pelo teor das ligações interceptadas, vê-se que a prática da corrupção surtia o efeito esperado pelos membros da quadrilha, com a prática de atos de natureza ilícita pelo fiscal Eugênio.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO, neste ponto, ao apelo de Francineide Pereira Pinho para manter sua condenação nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP.

#### **4. Pedidos de reforma da dosimetria. Recursos da defesa e do MPF.**

Em síntese, pretende o MPF a majoração da penalidade aplicada aos réus Avani Braz de Souto, Francineide Pereira Pinho e João Moreira da Costa, alegando que houve equivocada valoração do vetor “personalidade do agente”, pois “se há condenação pelo delito de quadrilha, tal fato por si só já demonstra não só a inclinação dos apelados para o crime, mas, principalmente, comprova que os recorridos fazem da prática delituosa um meio de vida”.

Por outro lado, o apelante Avani postula a aplicação da pena-base crime de quadrilha no mínimo legal.

Também o réu Junair postula a redução da pena privativa e da multa aplicadas ao crime do art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Entretanto, considerando o acolhimento da tese da atipicidade da conduta, resulta prejudicada a análise do pedido do réu.





Reportando-me à sentença, vejo que o juízo a quo valorou as circunstâncias judiciais dos apelados quanto ao delito do art. 288 do CP, nos seguintes termos:

(i) Avani Braz de Souto:

*I – culpabilidade: deve ser considerada em grau médio em virtude do nível normal de consciência da inadequação social de sua conduta demonstrado pela forma de associar-se aos membros de um grande grupo empresarial, com o qual mantinha vínculo trabalhista, para o fim de cometer crimes;*

*II – antecedentes penais: não há registro de condenação criminal transitada em julgado sem aptidão para gerar reincidência em seu desfavor, conforme certificado à fl. 2958;*

*III – conduta social: a conduta social do réu deve ser valorada de forma positiva, em face das declarações das testemunhas ouvidas às fls. 764/765, 767 e 768 de que desconhecem qualquer fato que desabone a sua conduta social;*

*IV – personalidade do réu: é normal, não havendo indicação de que a prática criminosa seja uma constante em sua vida;*

*V – motivos do crime: de ordem financeira, motivação compartilhada por todos os integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer peculiaridade a ser considerada para fins de fixação da pena-base;*

*VI – circunstâncias do crime: não há qualquer peculiaridade no procedimento adotado pelo réu que autorize uma especial valoração;*

*VII – consequências do crime: devem ser consideradas de grau médio, em face do prejuízo ao Estado e à sociedade;*

*VIII – comportamento da vítima: o Estado, vítima primária do crime perpetrado pelo réu, em nada contribuiu para a conduta criminosa.*

Com base na avaliação dos vetores, o juízo fixou a pena-base de Avani Braz Souto em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, que se tornou definitiva em face da ausência de causas modificadoras da pena.

(ii) João Moreira da Costa Filho:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

*I – culpabilidade: deve ser considerada em grau médio em virtude do nível normal de consciência da inadequação social de sua conduta demonstrado pela forma de associar-se aos membros de um grande grupo empresarial, liderado por seu irmão, para o fim de cometer crimes;*

*II – antecedentes penais: não há registro de condenação criminal transitada em julgado sem aptidão para gerar reincidência em seu desfavor, conforme certificado à fl. 2958;*

*III – conduta social: a conduta social do réu deve ser considerada neutra, por não haver nos autos elementos que possibilitem valorizá-la positiva ou negativamente;*

*IV – personalidade do réu: é normal, não havendo indicação de que a prática criminosa seja uma constante em sua vida;*

*V – motivos do crime: de ordem financeira, motivação compartilhada por todos os integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer peculiaridade a ser considerada para fins de fixação da pena-base;*

*VI – circunstâncias do crime: não há qualquer peculiaridade no procedimento adotado pelo réu que autorize uma especial valoração;*

*VII – consequências do crime: devem ser consideradas de grau médio, em face do prejuízo ao Estado e à sociedade;*

*VIII – comportamento da vítima: o Estado, vítima primária do crime perpetrado pelo réu, em nada contribuiu para a conduta criminosa.*

Diante dos vetores negativos, houve a fixação da pena-base de João Moreira em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, que se tornou definitiva em face da ausência de causas modificadoras da pena.

(iii) Francineide Pereira Pinho:

*I – culpabilidade: deve ser considerada em grau médio em virtude do nível normal de consciência da inadequação social de sua conduta demonstrado pela forma de associar-se aos membros de um grande grupo empresarial, com o qual mantinha vínculo trabalhista, para o fim de cometer crimes;*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

*II – antecedentes penais: não há registro de condenação criminal transitada em julgado sem aptidão para gerar reincidência em seu desfavor, conforme certificado à fl. 2958;*

*III – conduta social: a conduta social da ré deve ser valorada de forma positiva, em face das declarações das testemunhas ouvidas às fls. 912 e 1045/1046, no sentido de que desconhecem qualquer fato que desabone a sua conduta social:*

*IV – personalidade da ré: é normal, não havendo indicação de que a prática criminosa seja uma constante em sua vida;*

*V – motivos do crime: de ordem financeira, motivação compartilhada por todos os integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer peculiaridade a ser considerada para fins de fixação da pena-base;*

*VI – circunstâncias do crime: não há qualquer peculiaridade no procedimento adotado pelo réu que autorize uma especial valoração;*

*VII – consequências do crime: devem ser consideradas de grau médio, em face do prejuízo ao Estado e à sociedade;*

*VIII – comportamento da vítima: o Estado, vítima primária do crime perpetrado pelo réu, em nada contribuiu para a conduta criminosa.*

Com base nessa avaliação dos vetores, fixou-se a pena-base de Francineide em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão para o crime de quadrilha (art. 288 do CP) e em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa ao crime de corrupção ativa (art. 333, do CP).

O pedido de majoração da pena-base formulado pelo MPF funda-se tão somente na indicação de elementos que permitiriam a avaliação negativa da personalidade dos agentes. Afirma o órgão acusador que tão só a condenação pelo crime de quadrilha já seria indicativo de que a prática delitiva é uma constante na vida dos réus.

Todavia, enquanto alguns dos elementos apontados constituem o próprio tipo penal, outros, por serem de ordem objetiva, não se mostram idôneos a fundamentar uma avaliação negativa da personalidade dos agentes, diante da subjetividade desse vetor. Nessa linha argumentativa, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito”.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

Disto decorre a necessidade de a acusação apresentar elementos que possibilitem a aferição de características pessoais e do modo de agir do réu em seu meio social. A dificuldade atinente a essa demonstração não elide a necessidade de serem traçados os contornos necessários para tanto, nem autoriza o julgador a valorar negativamente vetores subjetivos utilizando-se de dados que não espelham o conteúdo de tais circunstâncias judiciais. NEGO, pois, PROVIMENTO ao recurso do MPF.

Também nego provimento ao pedido de Avani Braz de Souto relativamente à redução da reprimenda, vez que a fixação da pena-base em quantum um pouco acima do mínimo legal encontra-se razoável e coerente com a avaliação negativa de algumas das circunstâncias judiciais.

#### **5. Pedido dos réus João Moreira e Francineide de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de quadrilha**

Agora sim, uma vez mantida a condenação dos réus pelo crime de quadrilha, sem alteração na dosimetria da pena, voltemos ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulada pela defesa de João Moreira e Francineide.

Ressalve-se que, embora o pedido tenha sido formulado apenas pelos apelantes João Moreira e Francineide, por se tratar de matéria de ordem pública e considerando que a pena fixada a todos os codenunciados foi idêntica, examino a suposta ocorrência da prescrição em relação a todos os réus apelantes.

Assim, aplicada aos quatro apelantes a mesma pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão ao crime de quadrilha, incide o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante estabelece o art. 109, inciso V, do CP.

Recebida a denúncia em 17.12.2004 e publicada a sentença apenas em 24.10.2011, é manifesta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que transcorrido lapso superior a quatro anos entre tais marcos interruptivos.

Neste ponto, DOU PROVIMENTO ao recurso de João Moreira e Francineide para declarar extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime de quadrilha e, DE OFÍCIO, estendo os efeitos para decretar a extinção da punibilidade também aos réus Avani e Junair.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo de Junair, de Avani e do MPF; DOU PROVIMENTO ao apelo de João Moreira e PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

PROVIMENTO ao apelo de Francineide, para reconhecer a atipicidade da conduta do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98) e para declarar extinta a punibilidade do crime de quadrilha, com a extensão dos efeitos aos corréus Junair e Avanir.

É como voto.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15048/PB (2004.82.01.006313-7)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : FRANCINEIDE PEREIRA PINHO**  
**ADV/PROC : ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO (PB003515)**  
**APTE : JUNAIR ALVES DE SOUZA**  
**ADV/PROC : EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES (GO012219)**  
**APTE : AVANI BRAZ DE SOUTO**  
**ADV/PROC : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA (CE017301)**  
**ADV/PROC : THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (CE017947)**  
**APTE : JOÃO MOREIRA DA COSTA FILHO**  
**ADV/PROC : ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO (PB003515)**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

**EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENÚNCIA POR CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO “CATUABA”. DENÚNCIA CONTRA DEZENAS DE PESSOAS. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO PENAL QUE APURA O ENVOLVIMENTO DE QUATRO DOS DENUNCIADOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CESSÃO DE DADOS PESSOAIS DOS APELANTES PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA DESTINADAS A OCULTAR E DISSIMULAR VALORES. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA MANTIDA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÁTICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12683/12. CRIME ANTECEDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO PROVIDO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A VALORAR NEGATIVAMENTE. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE QUADRILHA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.**

1. Cuida-se de ação penal proveniente de desmembramento da denúncia oferecida contra mais de oitenta pessoas, investigadas na “Operação Catuaba”, que apurou o esquema de sonegação de tributos, de corrupção de servidores e de reintrodução de forma aparentemente legal de recursos obtidos através da prática delituosa. No caso concreto, apura-se a participação no esquema criminoso de J.A.S; J.M.C.F; F.P.P e A.B.S que teriam cedido seus dados pessoais para a abertura de empresas de fachada, voltadas à ocultação e à dissimulação de receitas e bens oriundos da sonegação, além de corromper servidores públicos



para que atuassem ou deixassem de praticar ato de ofício em prol dos interesses da quadrilha.

2. O acervo probatório, composto por conversas telefônicas interceptadas, por documentos das empresas obtidos em medida de busca e apreensão, pela oitiva de testemunhas, pelo interrogatório dos denunciados, evidencia que os apelantes, de forma estável e permanente, agiram em prol da quadrilha, seja pela cessão de seus dados para a constituição de pessoas jurídicas de fachada, cientes de que sua criação se destinava a atender a fins ilícitos, seja pela corrupção de fiscais, com o fito de facilitar a entrada de mercadorias. Condenação pelo crime de quadrilha (art. 288, do CP) mantida.

3. Quanto ao crime de lavagem de bens, direitos e valores (art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98), ocorridas as condutas denunciadas em momento anterior à Lei nº 12.683/2012, a configuração do delito pressupõe prática de outro crime antecedente, dentre aqueles listados taxativamente no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Ocorre que, em 24.10.2013, esta Primeira Turma, ao julgar a Apelação Criminal nº 8461 interposta em um dos processos desmembrados (processo nº 0006311-27.2004.4.05.8201) deu parcial provimento ao recurso para acolher a tese de não configuração do delito de lavagem.

4. Considerando que, no acórdão da Apelação Criminal n. 8641/PB, o reconhecimento da inocorrência do delito de lavagem decorreu do acolhimento da tese de atipicidade da conduta, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhum dos crimes antecedentes previstos na lista taxativa do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, a hipótese é de extensão dos efeitos aos réus ora apelantes. Pedido de absolvição do crime previsto no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 provido.

5. Comprovado, por prova documental e pelos diálogos interceptados, que a ré F.P.P ofereceu vantagem indevida a servidor público, com o fito de que fossem praticados ou omitidos atos de ofício, bem como que a corrupção surtiu os efeitos desejados, nega-se provimento ao pedido de absolvição pela prática do crime previsto no art.333, parágrafo único, do CP.

6. Ausentes elementos idôneos a conduzir à valoração negativa da personalidade dos apelados, nega-se provimento ao recurso da acusação cuja única pretensão era o aumento da pena-base a partir da reanálise da referida circunstância judicial.

7. Por sua vez, presentes circunstâncias negativas em desfavor do réu A.B.S, a fixação da pena-base ao crime de quadrilha em *quantum* um pouco acima do mínimo legal (01 ano e 05 meses de reclusão) encontra-se razoável e proporcional.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

8. Ao crime de quadrilha, aplicada aos quatro apelantes a mesma pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, incide o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante estabelece o art. 109, inciso V, do CP. Recebida a denúncia em 17.12.2004 e publicada a sentença apenas em 24.10.2011, é manifesta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que transcorrido lapso superior a quatro anos entre tais marcos interruptivos. Extingção da punibilidade decretada.

9. **NEGO PROVIMENTO** ao apelo de J.A.S; A.B.S e do MPF; **DOU PROVIMENTO** ao apelo de J.M.C.F e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo de F.P.P, para reconhecer a atipicidade da conduta do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98) e para declarar extinta a punibilidade do crime de quadrilha, com a extensão dos efeitos aos corréus J. A.S e A.B.S.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo de J.A.S; A.B.S e do MPF, dar provimento ao apelo de J.M.C.F; dar parcial provimento ao apelo de F.P.P; e estender os efeitos do acórdão quanto à atipicidade do crime previsto no art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 e quanto à declaração da extinção da punibilidade do crime de quadrilha, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR